



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**Assunto: **Denúncia. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia recebida no Canal de Denúncias da Petrobras, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 3 de maio de 2024, pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, em face do interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**, por ter supostamente defendido partido político e agentes políticos envolvidos em casos de corrupção durante reunião de apresentação de resultados da Companhia, além de mencionar perseguição a empregados com posição política diversa (SEI nº 5722776).

2. A Ouvidoria-Geral da Petrobras relata, contudo, que não foram identificadas inconformidades relacionadas à denúncia, conforme detalhamento encaminhado sobre a referida situação (SEI nº 5722776):

[REDACTED]

3. Em análise inicial, verifica-se que o interessado JEAN PAUL PRATES ocupou o cargo de Presidente daquela Sociedade de Economia Mista, o qual se submete à competência da CEP, de acordo com o art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, abaixo transcrito:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - **presidentes** e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e **sociedades de economia mista**.

4. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético.

5. Tal constatação fica evidente no extrato do relatório da Ouvidoria supracolacionado que esclarece que, mesmo em reiteradas tentativas, o denunciante não respondeu aos questionamentos para apresentação de elementos aptos a sustentar a denúncia e possibilitar a apuração.

6. Nesse sentido, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), uma vez que a denúncia carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, atribuídos à autoridade.

7. Cabe, portanto, rememorar que, em sede de análise de admissibilidade, a ausência de suporte indiciário mínimo enseja o arquivamento do feito, consoante entendimento firmado nos termos do voto

proferido na 207ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de julho de 2019 (SEI nº 01400.020725/2018-10):

**PROCESSO 01400.020725/2018-10 - Relator CONSELHEIRO PAULO HENRIQUE LUCON.**  
Denúncia – cumulação de cargo – conflito de interesses e infração ética. ARQUIVAMENTO. Voto aprovado por unanimidade.

Na esteira de decisões firmadas por esta CEP, é possível a instauração de processo ético com base em denúncia anônima, após averiguação prévia da consistência dos fatos narrados. Contudo, para tanto, é necessário que a representação tenha suficiente concretude e **esteja munida de elementos mínimos** que possam dar sustentação ao alegado, a teor do que determina a Resolução nº 04/2001:

Art. 12. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes (...)

Assim, verificada a ausência de suporte indiciário mínimo, o feito deve ser arquivado sumariamente, por falta de justa causa para instauração de apuratório.

Observe-se, in casu, o descabimento de notificação do denunciante para emendar sua manifestação, haja vista que estamos diante de denúncia anônima.

8. Com efeito, o prescrito no CCAAF, em seu artigo 18, e no artigo 16 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, destina rigorosa advertência à ação persecutória. Senão, vejamos respectivamente:

CCAAF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**

Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte [...].

9. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

10. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

11. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao ID 35041.

12. À Secretaria-Executiva para providências.

**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 30/09/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6085284** e o código CRC **9483E316** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)